Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

ACÓRDÃO - AC02 - 499/2020

PROCESSO TC/MS	: TC/8014/2017
PROTOCOLO	: 1800593
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATAÇÃO PÚBLICA -NOTA DE EMPENHO
ÓRGÃO	: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CAMPO GRANDE
JURISDICIONADO	: ILZA MATEUS DE SOUZA
INTERESSADO	: GLEICIELI MARIA DOS SANTOS MARÇAL
ADVOGADO	: CERILO CASANTA CALEGARA NETO OAB/MS 9988
VALOR	: R$337.032,00
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID

EMENTA: NOTA DE EMPENHO – SUBSTITUIÇÃO AO CONTRATO – AQUISIÇÃO DE ALIMENTO PARA MERENDA ESCOLAR – FORMALIZAÇÃO – CLÁUSULAS – PUBLICAÇÃO INTEMPESTIVA – EXECUÇÃO FINANCEIRA – ANULAÇÃO DO TOTAL EMPENHADO – REGULARIDADE COM RESSALVA – MULTA.

1. A formalização da nota de empenho, emitida em substituição ao contrato, que contém os elementos essenciais previstos em lei, devidamente acompanhada dos documentos de remessa obrigatória, é declarada regular; devendo ser ressalvada, contudo, a publicação intempestiva do seu extrato, sem a devida justificativa, mesmo diante da defesa apresentada e não acatada, que impõe a aplicação de multa ao responsável, por descumprimento do parágrafo único, do artigo 61, do Diploma Licitatório.
2. Na execução financeira, não é apreciado o processamento da despesa quando o total empenhado foi integralmente anulado, sendo declarada também a sua regularidade com ressalva.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 28ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 5 a 8 de outubro de 2020, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a **regularidade com ressalva** da formalização e execução da *Nota de Empenho nº 84/2017* emitida pela Secretaria Municipal de Educação de Campo Grande/MS em favor da microempresa Gleicieli Maria dos Santos Marçal, exceto pela publicação intempestiva do extrato, com **aplicação de multa** à Sra. **Ilza Mateus de Souza**, no importe de 20 (vinte) UFERMS**,** pela **concessão do prazo** de 45 (quarenta e cinco) dias a partir da ciência para pagamento da multa – e comprovação nos autos - em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC).

Campo Grande, 8 de outubro de 2020.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Em exame a formalização e a execução da *Nota de Empenho nº 84/17*, emitida pela *Secretaria Municipal de Educação de Campo Grande/MS,* em favor da microempresa *Gleicieli Maria dos Santos Marçal*, no valor de R$337.032,00 (trezentos e trinta e sete mil e trinta e dois reais), visando à aquisição de macarrão, farinha, óleo e leite, para composição da merenda escolar e em adesão à Ata de Registro de Preços nº 11/16.

Por meio do Ofício 1833/2017 o jurisdicionado encaminhou os documentos pertinentes à formalização da Nota de Empenho, sendo que o processo licitatório – Pregão Presencial nº 4/2016 e Ata de Registro de Preços nº 11/2016 – fora apreciado por essa Corte e julgado regular nos termos do Acórdão 02-602/19 (TC/MS 1391/17).

Em análise técnica a equipe da 5ª Inspetoria concluiu que a formalização da Nota de Empenho nº 84/17 estava em consonância com a legislação vigente, exceto pela publicação intempestiva de seu extrato, tendo sido a documentação encaminhada dentro do prazo previsto no Anexo I da IN/TCMS nº 54/2016 (ANA 50270/17 de f. 64).

Registrou que a execução financeira não seria apreciada uma vez que o jurisdicionado promoveu a total anulação da Nota em comento, conforme faz prova o documento acostado à peça 12, f. 63.

Intimada por determinação deste Relator, a Sra. Ilza Mateus de Souza, responsável pela publicação do extrato, alegou que não era sua a incumbência de promover referida publicação (f. 80), atribuindo a outro órgão da Administração Pública Municipal essa função.

O Ministério Público de Contas manifestou-se pela regularidade com ressalva da formalização da *Nota de Empenho nº 84/17* e pela regularidade da execução financeira, propugnando pela aplicação de multa à responsável, pela intempestividade apontada, nos termos do Parecer nº 7015/2020 de f. 93.

Este o relatório, passo às razões do voto.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Antes de adentrar na análise de mérito dos aspectos relativos à regularidade do certame, cumpre estabelecer que, consoante à disposição do artigo 14, inciso II, “a” do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98/2018, em razão

do valor atribuído à contratação e o valor da UFERMS na data da assinatura do termo de formalização, a competência para julgamento será da Câmara.

Registro, inicialmente, que o processo licitatório – Pregão Presencial 04/2016 e Ata de Registro de Preços nº 11/2016 – recebeu a chancela da regularidade por esta Corte de Contas através do Acórdão 02-602/2019 em sede do TC/MS nº 1391/2017.

Compulsando a documentação acostada, vejo tratar-se de formalização e execução da *Nota de Empenho nº 84/2017*, emitida em favor da microempresa *Gleicieli Maria dos Santos Marçal*, utilizando a Ata de Registro de Preços nº 11/2016 para o fornecimento de produtos da merenda escolar, de acordo com a demanda da Secretaria Municipal de Educação de Campo Grande/MS.

A formalização da *Nota de Empenho nº 84/2017* atendeu aos fundamentos contidos na Lei Nacional nº 8.666/93, em especial cumpriu os requisitos do artigo 55, que trata das cláusulas obrigatórias e foi emitida em substituição ao contrato, conforme autoriza o artigo 62.

Seu extrato foi publicado no Diário de Campo Grande nº 4841/17 (f. 37), porém com atraso, ferindo o disposto no parágrafo único do artigo 61 do Diploma Licitatório.

Quanto à execução financeira, deixo de apreciar o processamento da despesa, uma vez que o total empenhado foi integralmente anulado, conforme faz prova o documento acostado à f. 63 da peça de número 12.

Registro, ademais, com base nas informações prestadas pelo núcleo técnico, que a documentação foi enviada a esta Corte de forma tempestiva, em observância às orientações contidas na Resolução TCE/MS nº 54/2016.

Por fim, ocorrida a mencionada publicação intempestiva, sem a devida justificativa, mesmo diante da defesa apresentada e não acatada, imperioso se faz a aplicação de sanção à responsável, por descumprimento do dispositivo legal mencionado, ferindo o Princípio Constitucional da Legalidade a que deve observar com rigor o administrador público.

Assim sendo, diante da irregularidade descrita e o grau de reprovabilidade da conduta – infração leve -, merece ser atribuída à Ordenadora da Despesa sanção prevista regimentalmente, tomando-se por base os casos já julgados por esta Corte e as circunstâncias pessoal do infrator, uma vez se tratar de gestora experiente e com graduação superior, ciente, portanto, de suas obrigações legais para a contratação na Administração Pública, além das demais circunstâncias descritas no art. 181, § 4º, incisos I e II da Resolução TCE/MS n.98/2018.

Por essa razão proponho sua fixação em valor correspondente a 20 (vinte) UFERMS, quantia que considero suficiente a dar tratamento isonômico aos gestores submetidos à jurisdição desta Corte de Contas, através da exata quantificação da sanção que, neste caso, é revestida de conteúdo pedagógico necessário a desestimular a reiteração de irregularidades semelhantes em contratações futuras.

Essas são as razões que fundamentam o voto.

DISPOSITIVO

Assim, com respaldo nas informações prestadas pela unidade de auxílio técnico, em comunhão com o r. parecer do Ministério Público de Contas, e sob o fundamento legal contido no artigo 121, incisos II e III do Regimento Interno, aprovado pela Resolução 98/2018 do TCE/MS, **VOTO**:

I - Pela **REGULARIDADE com ressalva** da formalização e execução da *Nota de Empenho nº 84/2017* emitida pela *Secretaria Municipal de Educação de Campo Grande/MS* em favor da microempresa *Gleicieli Maria dos Santos Marçal,* estando em conformidade com as leis nº 8.666/93 e 4.320/64, exceto pela publicação intempestiva do extrato, contrariando o parágrafo único do artigo 61 do Diploma Licitatório;

II – Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** à Sra. Ilza Mateus de Souza, portadora do CPF/MF sob o nº 110.818.641-68, no importe de 2**0 (vinte) UFERMS,** pelo descumprimento ao disposto no parágrafo único do artigo 61 da Lei Nacional 8.666/93, o que faço pautado na orientação contida no artigo 181, inciso I c/c § 4º do Regimento Interno, aprovado pela Resolução nº 98/18 c/c artigo 45 da Lei Complementar nº 160/12;

III - Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 45 (quarenta e cinco) dias a partir da ciência para pagamento da multa – e comprovação nos autos - em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), nos termos do artigo 185, § 1º, incisos I e II combinado com os artigos 54; 55 e 83 da Lei Complementar nº 160/2012

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade com ressalva da formalização da nota de empenho e da execução financeira, com aplicação de multa.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo e Jerson Domingos.

Presente, o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador do Ministério Público de Contas.

Campo Grande, 8 de outubro de 2020.

Conselheiro **RONALDO CHADID**

Relator

KBV/DSSM